



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.291/20
DE 21 DE MARÇO DE 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a pandemia causada pela disseminação do COVID-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce como forma de contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO reunião realizada entre os diversos órgãos municipais visando a adoção de medidas no âmbito municipal, ainda que o município não tenha nenhum caso da doença notificado;

CONSIDERANDO a orientação do COMITÊ MUNICIPAL DE COMBATE AO COVID-19.

CONSIDERANDO a Decretação de Quarentena em todo o Estado, pelo Governador do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica suspenso, no período de 23 de março a 07 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em academias, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em funcionamento no Município de Bastos.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, vedada a entrega de mercadorias e a presença de pessoas estranhas ao quadro de empregados.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o estabelecimento deve adotar preferencialmente o sistema de *home office*, ou escala de revezamento entre seus colaboradores, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, mantendo-se sempre a distância mínima de 2 (dois) metros, entre as instalações de trabalho.

§4º - A suspensão prevista no caput, também se aplica as atividades das escolas particulares de qualquer tipo, incluindo cursos de línguas, danças, corte e costura, música, artes, autoescolas, etc.

§5º - Ficam os estabelecimentos orientados a manter seus colaboradores com idade superior a 60 (sessenta) anos em trabalho no âmbito exclusivo de suas residências.

§ 6º - No caso de estabelecimentos do ramo de alimentos prontos, fica autorizada a atividade interna, podendo ser adotado o sistema de *delivery*, desde que adotadas todas as medidas de higiene, prevenção e combate a disseminação do COVID-19 previstas neste Decreto, sendo expressamente vedado o comparecimento pessoal e permanência de consumidores no estabelecimento, incluindo calçadas e áreas externas.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias e drogarias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, verdurões;

III - Lojas de conveniência devem funcionar exclusivamente para venda de mercadorias - sem aglomeração de pessoas;

IV - Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

V - Distribuidores de gás;

VI - Lojas de venda de água mineral;

VII - Postos de combustíveis;

VIII - Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito;

IX - Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos e outros;

X - Oficinas mecânicas, auto elétricas e serviços de guincho;

XI - Outros que vierem a ser definidos caso necessário.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão atender em horário preferencial, das 8h às 10h, idosos e pessoas do grupo risco.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes e funcionários, em locais de fácil acesso;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IV - Limitar o acesso ao estabelecimento de modo a preservar a distância mínima de 2 (dois) metros a fim de que não haja contato de proximidade entre consumidores e/ou clientes;

V - Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VI – Respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho.

VII – Proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento.

Art. 3º - Será considerado abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objeto de aumentar arbitrariamente os valores dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando o infrator as penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§1º - Os estabelecimentos que realizam a venda de produtos destinados ao enfrentamento da COVID-19, como o álcool em gel 70%, deve limitar a venda a no máximo 02 (duas) unidades por pessoa, de modo a assegurar a todos o acesso a tais produtos.

§ 2º – O PROCON poderá realizar a fiscalização, de ofício ou mediante denúncia, à garantia do efetivo cumprimento deste Decreto, no que couber.

Art. 4º – Ficam suspensas, pelo período de 23 de março até o dia 07 de abril, as atividades de comércio ambulante de qualquer natureza, dentro do Município de Bastos.

Art. 5º - As farmácias e drogarias que possuam em seus estoques os medicamentos indicados para o tratamento dos sintomas da COVID-19 (hidroxicloroquina 200 mg e azitromicina 500 mg e 250 mg), deverão reservar 50% (cincoenta por cento) do seu estoque na data deste Decreto para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde, por prazo indeterminado, a fim de atender eventual situação de calamidade pública em saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A venda dos medicamentos estabelecidos neste Artigo está suspensa, ressalvados casos excepcionais e mediante apresentação de receituário médico.

Art. 6º - Ficam suspensas, pelo período de 23 de março a 07 de abril, as atividades de caráter religioso de qualquer crença ou denominação, em que ocorram aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – A suspensão prevista no *caput* não se aplica no caso da realização de cultos, missas ou reuniões realizadas e transmitidas por meios tecnológicos, como rádio e internet, desde que não haja aglomeração de pessoas durante a realização, limitada a presença de no máximo 5 (cinco) pessoas no local.

Art. 7º - Fica suspenso o funcionamento, pelo período de 23 de março a 07 de abril, de casas noturnas, bares, restaurantes, pesqueiros e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, bem como, eventos em clubes de campo, associações de bairro, clubes sociais e de serviço ou qualquer outro local de aglomeração.

Art. 8º - Fica proibida, pelo período de 23 de março a 07 de abril a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, albergues e afins, oriundos de cidades onde haja casos confirmados de infecção pelo COVID-19.

Art. 9º - Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não destinado a esse fim.

§ 1º - Os velórios serão realizados apenas no período diurno com duração não superior a 4 horas com sepultamento imediato, respeitado o horário de funcionamento do Cemitério Municipal.

§ 2º - Nas salas de velórios particulares, fica restrito o acesso à 5 (cinco) pessoas por vez, respeitando-se a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.

§3º - Após o fechamento da urna funerária, fica vedada sua reabertura, devendo o sepultamento ocorrer da forma mais célere possível.

§ 4º - Em caso de óbito comprovado pelo COVID-19, a Urna deverá ser lacrada e sem a realização de Velório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Ficam suspensas todas as atividades culturais e de lazer desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Recomenda-se a não utilização de Pista de Caminhada e áreas de convivência.

Art. 11 - Fica restrito o acesso aos prédios públicos, ressalvadas unidades de saúde, a situações excepcionais e urgentes, à critério da repartição.

Parágrafo único - Nas repartições públicas fica restrito o acesso a 1 (uma) pessoa por vez, evitando-se a aglomerações nas partes externas.

Art. 12 - A partir de 23 de março de 2020, será implementada a concessão de férias aos servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade, sendo estas concedidas por prazo inicial de 30 (trinta) dias;

§1º - Para cumprimento do disposto no *caput* a Divisão de Recurso Humanos efetuará o levantamento dos servidores que possuam férias a serem gozadas, com período de aquisição referentes aos dois últimos anos, iniciando-se o gozo das férias pelo período aquisitivo mais antigo.

§2º - Quando não houve férias pendentes de gozo referentes aos dois últimos anos, a antecipação das férias se referirá àquelas ainda a serem adquiridas neste ano.

Art. 13 – A partir de 23 de março de 2020, os servidores acima de 60 (sessenta) anos de idade que possuam direito a licença-prêmio deverão gozar de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos do Artigo 151, §3º, da Lei Municipal 870/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º – Para cumprimento do disposto no *caput* a Divisão de Recursos Humanos efetuará o levantamento dos servidores que possuam direito a respectiva licença, dando início imediato ao processo de concessão da licença de forma parcial, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º - O presente artigo diz respeito apenas e tão somente ao gozo da licença-prêmio de forma parcial, de modo que eventual conversão em pecúnia continuará a observar a ordem cronológica dos requerimentos protocolados junto a Div. de Recursos Humanos, bem como a existência de recursos orçamentário e financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - O descumprimento destas medidas sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM por dia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além de suspensão ou cancelamento do respectivo alvará.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,

Aos 21 de março de 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino

Chefe de Gabinete do Prefeito